



Proc. TC – 008.817/2011-1  
Tomada de Contas Especial  
Prefeitura Municipal de Rio da Conceição/TO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Valdo Viana Barbosa, ex-Prefeito do Município de Rio da Conceição/TO, em razão da inexecução do Convênio n.º 322/2002, cujo objeto foi “a reconstrução de pontes sobre o Rio Manoel Alvinho e o Rio Ribeirão Mumbuca” (peça 1, fl. 62).

No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do ex-Prefeito, solidariamente com a empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda., pelo valor total dos recursos federais repassados ao Município para a execução das obras pactuadas, no montante de R\$ 78.000,00 (peça 1, fl. 182 ).

Somente a empresa ofereceu suas alegações de defesa (peça 25), que foram rejeitadas pela Unidade Técnica. Uma vez que o gestor municipal não se manifestou nos autos (peças 8, 10 e 12), a Secex/TO propôs considerá-lo revel para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

Assim, considerando que as alegações de defesa da empresa não foram suficientes para afastar o débito apurado nos autos, a Unidade Técnica propõe, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Valdo Viana Barbosa, solidariamente com a empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda., com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei (peça 29, fl. 4).

Manifesto anuência às razões da Unidade Técnica, incorporando-as a este parecer com as ressalvas e considerações que passo a tecer.

As contas da empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. não devem ser objeto de julgamento por esta Corte de Contas, visto que, na condição de contratada pela Administração Pública, a empresa não figura entre aqueles cujas contas devem ser julgadas pelo TCU. No entanto, cabe manter sua responsabilidade solidária em relação ao débito, nos termos do contido na alínea “b” do § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, sendo-lhe aplicável a multa prevista pelo art. 57 da mesma lei.

De acordo com a proposição da Secex/TO, os juros moratórios e a atualização monetária sobre o débito imputado aos responsáveis devem ser calculados com incidência a partir de 7/1/2004, data do crédito dos recursos na conta corrente referente ao convênio (peça 1, p. 182). De fato, no tocante ao gestor municipal, o cálculo a partir dessa data está em consonância com o art. 8º, inciso I, da IN-TCU 56/2007. Todavia, considerando que o débito foi atribuído ao ex-Prefeito em solidariedade com a empresa contratada para a execução das obras, reputo apropriado que os juros moratórios e a atualização monetária sejam calculados com incidência a partir da data do pagamento realizado à Construtora Araújo Ribeiro Ltda..

Todavia, ante as diversas divergências entre os valores constantes dos extratos bancários e aqueles informados na relação de pagamentos apresentada pelo ex-Prefeito (peça 1, fls. 182/193 e 119), proponho que se adote, de forma mais conservadora, a data do último pagamento efetuado à empresa com os recursos federais, ocorrido em 30/12/2004, conforme se depreende tanto da relação de pagamentos como dos extratos bancários.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a Unidade Técnica, propõe que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Valdo Viana Barbosa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o, em solidariedade com a empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda., pelo débito apurado nos autos, no valor de R\$ 78.000,00, atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir de 30/12/2004, bem como lhes



aplicando a multa do art. 57 da mesma lei, sem prejuízo das demais medidas alvitradas pela Secex/TO no sentido de autorizar a cobrança judicial da dívida e cientificar o Ministério Público da União.

Brasília, em 29 de fevereiro de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé

**Procurador**